

MENSAGEM Nº 15/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa ampliar o pagamento de auxílio alimentação, além das carreiras anteriormente previstas, aos servidores dos Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) e do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde (QPSS), mediante o pagamento indenizatório de valor, em pecúnia, com objetivo de garantir a aquisição de gêneros alimentícios.

Cumprindo indicar que a utilização do auxílio-alimentação se dá independentemente da forma ou local em que a jornada de trabalho é desempenhada, notadamente por possuir característica de permitir ao agente público melhores condições para seu sustento. O auxílio-alimentação, portanto, é um benefício através do qual o funcionário pode adquirir gêneros alimentícios em qualquer estabelecimento de sua preferência.

Referida medida integra uma série de proposições apresentadas pelo Governo do Estado do Paraná com a finalidade de valorizar diferentes carreiras do serviço público, melhorando as condições de remuneração daqueles que desempenham funções essenciais para a continuidade e excelência na prestação dos serviços públicos aos cidadãos paranaenses.

A proposição ainda pretende promover ajustes na legislação vigente a fim de detalhar outras hipóteses de pagamento do benefício ou de sua eventual suspensão, bem como cria critério para descontos proporcionais.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.777.664-3

Cumprir informar que o impacto financeiro está devidamente indicado, sendo que os custos serão abarcados pelas medidas compensatórias apresentadas no Projeto de Lei referente à Mensagem nº 14.

Desta forma, em razão da relevância da presente demanda e a necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, que institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

Art. 1º Os incisos I, II, III e o caput do art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui auxílio-alimentação para os servidores do:

I – Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE);

II – Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde (QPSS);

III – Quadro Próprio da Polícia Civil (QPPC);

Art. 2º Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 1º da Lei nº 20.937, de 2021, com a seguinte redação:

IV – Quadro Próprio dos Peritos Oficiais (QPPO);

V – Quadro da Polícia Militar;

VI – Quadro Próprio da Polícia Penal (QPPP).

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 20.937, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores ativos de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação configura indenização pelos custos que o servidor público tem com alimentação, não constituindo pagamento por efetiva refeição realizada durante intervalo intrajornada.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 20.937, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante;

VII – licença especial e licença de capacitação;

VIII – licença para mandato sindical;

IX – durante o período de deslocamento para nova sede, ou sujeito a horário especial;

X – participação em programa de treinamento regularmente instituído, cursos ou atividades congêneres;

XI – serviços obrigatórios por lei;

XII – exercício de mandato eletivo em cumulação lícita, desde que não afastado e realizada a opção formal do benefício ou comprovada a inexistência de percepção no órgão político;

§1º Para prestação de serviços que por sua natureza ou localização não possibilitem interrupção, poderão ser fornecidas etapas de refeição suplementar pelo Estado, sem que isso importe em desconto no auxílio-alimentação de que trata esta Lei;

§2º O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º Ao servidor público estadual eleito dirigente sindical é assegurado o auxílio-alimentação previsto no caput deste artigo.

Art. 5º O inciso II do art. 5º da Lei nº 20.937, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – ao servidor civil e militar em exercício de atividade em outros entes federativos, sob a modalidade de disposição, cessão funcional, designação e mobilização;

Art. 6º O inciso V do art. 5º da Lei nº 20.937, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – ao servidor civil e militar que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de interesses particulares, decisão judicial ou administrativa, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos;

Art. 7º Acrescenta os incisos IX e X ao art. 5º da Lei nº 20.937, de 2021, com a seguinte redação:

IX – ao servidor civil e militar em licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

X – ao servidor civil ou militar que se encontre afastado da função por decisão judicial ou administrativa e medida cautelar, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos.

Art. 8º Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 20.937, de 2021, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na hipótese de desconto proporcional do benefício, deverá ser observado a fixação de critério de 1/30 do valor total do benefício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.